

Torna obrigatório as farmácias e drogarias do Estado a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade vencido.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Paulo Araújo, tem por objetivo tornar obrigatório que as empresas farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para descarte de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados com data de validade vencida, pelos consumidores finais.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

A proposta contida no PL 956/2021, ignora que a melhor alternativa para estabelecer as regras para o descarte de medicamentos é a celebração do acordo setorial que prevê a Lei nº 12.305/2010, e ao excluir a responsabilidade da indústria farmacêutica, justamente o elo da cadeia de comercialização de medicamentos que mais se beneficia do mercado, atenta contra a razoabilidade e cria um *discrímen* injustificado na cadeia de comercialização de medicamentos,

impondo os ônus do descarte adequado justamente sobre o elo mais frágil, de forma que não pode ser considerado como adequada ao interesse público.

O descarte de medicamentos está inserido no conceito de logística reversa previsto na Lei nº 12.305/2010, cuja implantação somente se tornará obrigatória mediante prévia celebração de acordos setoriais e de termos de compromisso entre o setor empresarial e o Poder Público. Impor tal ônus apenas ao setor do comércio não seria razoável do ponto de vista constitucional, por criar um fator de *discrímen* injustificado.

Nessa linha, não é admissível sob o ponto de vista constitucional que o Estado intervenha na economia para impor, **exclusivamente as farmácias e drogarias**, obrigações de logística reversa que geram custos operacionais imprevistos e oneram financeiramente o negócio com multas por descumprimento de obrigação legal, despesas que inevitavelmente seriam repassadas ao custo do produto onerando a cadeia de consumo.

Tal conclusão se confirma a partir do art. 30 da Lei nº 12.305/10 (Lei de Resíduos Sólidos) o qual prevê que a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos deve ser **compartilhada por fabricantes, distribuidores, comerciantes, consumidores e Poder Público**. O PL 956/2021 contraria essa disposição, ao dirigir as obrigações legais apenas as farmácias e drogarias, violando o princípio da proporcionalidade, vejamos:

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e

de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental. (Nosso grifo)

Por fim, conclui-se que o presente projeto de lei não atende ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, sob o aspecto da adequação está em conflito com a Lei nº 12.305/10, pois, ao dispensar os demais agentes do setor de medicamentos da responsabilidade pelo ciclo de vida do produto, não resolve o impacto ambiental do descarte do produto nas demais fases da cadeia econômica.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT se posiciona de forma **divergente** ao PL 956/2021, por entender que não se mostra proporcional, visto que existe norma em vigor tratando do assunto de forma mais criteriosa e complexa e sob o prisma do custo benefício, a proposição é inconstitucional, por impor ônus excessivo ao setor mais vulnerável.

Atenciosamente,

IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT